PARECER PRÉVIO - PA00 - 178/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4555/2023
PROTOCOLO	:	2239247
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADOS	:	1. JAIR BONI COGO (falecido) 2. VALDECY PEREIRA DA COSTA.
ADVOGADOS	:	1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 2. MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577.
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES SANADAS E JUSTIFICADAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS – COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES E COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cassilândia**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Jair Boni Cogo** (falecido/gestão: 01/01/2021 a 19/05/2022) e do Sr. **Valdecy Pereira da Costa** (gestão: 20/05/2022 a 31/12/2024), de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012

TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cassilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Jair Boni Cogo** (falecido/gestão: 01/01/2021 a 19/05/2022) e do Sr. **Valdecy Pereira da Costa** (gestão: 20/05/2022 a 31/12/2024, Prefeitos Municipais à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que restam evidenciados alguns achados (peça 72).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9741/2023** (peça 74).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 75 e 76) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 80 a 82), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 818/2024** (peça 84), concluiu que as contas sejam aprovadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manteve sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendações, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 5182/2024** (peça 87).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 1011-1014) e do Ministério Público de Contas (fls. 1171-1172).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram as impropriedades, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à ausência do Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, documentos de remessa obrigatória, pois no Balanço Patrimonial consta o saldo de R$ 360.483,35, consoante apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 1008).

A Gestora esclareceu que com relação ao estoque de almoxarifado informamos que se refere ao estoque da Farmácia Básica R$ 347.863,95 e estoque da câmara Municipal R$ 12.622,40, e encaminhou em anexo os inventários das Unidades básicas de Saúde, bem como, informou que os valores estão registrados nas prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde do referido exercício TC/4084/2023 fls. 498 - 524 e da Câmara Municipal TC/4097/2023 fls. 138 -140 (fls. 1058-1059).

A Divisão em seu reexame, concluiu que o item foi regularizado e concluiu pela insubsistência, mas, sugeriu a recomendação ao gestor afim de que adote medidas corretivas quanto ao correto envio de informações (fl. 1163). O MPC acompanhou a Divisão pela regularidade (fl. 1174).

Assim, acolhe-se o posicionamento da equipe técnica e do MPC pela regularidade, bem como, a recomendação ao gestor que aprimore as medidas de conferência e envio das informações.

2.2 - Referente inconsistência no Balanço Patrimonial, no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro., conforme foi constatado inicialmente pela Divisão (fls. 1029-1030).

O gestor em suas alegações esclareceu que houve um equívoco na geração do Arquivo “XML”, e procedeu a correção e publicação do quadro anexo e encaminhou nos autos (fls. 965-966).

A Divisão em seu reexame concluiu que as justificativas e documentos corrigidos e enviados, sanaram a falha e a tornaram insubsistente (fl. 1163), entendimento que o MPC acompanhou (fl. 1174).

Desse modo, acolhe-se o entendimento da equipe técnica e do MPC pela regularidade do item, haja vista, também, que este quadro anexo ao Balanço patrimonial é um quadro secundário e não altera o resultado do exercício no quadro principal.

2.3 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, o Ministério Público de Contas constatou que (fl. 1049), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco e Sicredi.

Em suas alegações o gestor esclareceu que as contas são utilizadas para o pagamento de servidores e para arrecadação de tributos, citando e encaminhando as cópias dos contratos administrativos (fls. 1060-1064).

A divisão em seu reexame entende que as alegações do gestor devem prosperar, haja vista, que essas contas são utilizadas para pagamento aos servidores e arrecadação de tributos, o que torna o item insubsistente (fl. 1164), entendimento acompanhado pelo MPC (fl. 1175).

Portanto, esta relatoria acompanha o entendimento da equipe técnica pela regularidade, mas, recomenda ao gestor que informe e comprove tal fato por meio das Notas Explicativas, afim de evitar o questionamento via intimação o que permitiria a celeridade processual.

2.4 - Quanto ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fl. 1049), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Jair Boni Cogo** (falecido/gestão: 01/01/2021 a 19/05/2022) e do Sr. **Valdecy Pereira da Costa** (gestão: 20/05/2022 a 31/12/2024), de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB